



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002750-04.2012.5.02.0315 - Turma 12

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):**
1. RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS
 2. RANDON IMPLEMENTOS P O TRANSPORTE LTDA
- Advogado(a)(s):**
1. ADILSON GUERCHE (SP - 130505-D)
 2. JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR (SP - 81629-D)
- Recorrido(a)(s):**
1. RANDON IMPLEMENTOS P O TRANSPORTE LTDA
 2. RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS
- Advogado(a)(s):**
1. JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR (SP - 81629-D)
 2. ADILSON GUERCHE (SP - 130505-D)

RECURSO DE: RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002750-02.2012.5.02.0315 - 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 15 de julho de 2016:

Pode o Sindicato estabelecer contribuição a ser descontada do empregado, independentemente de pertencer ou não à entidade sindical, tanto a confederativa (prevista expressamente), quanto a assistencial (à falta de indicação constitucional expressa em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002750-04.2012.5.02.0315 - Turma 12

sentido contrário). Considero lícito, portanto, o desconto de contribuição confederativa prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal de 1988.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0001555-77.2015.5.02.0056 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 10 de agosto de 2016:

Descontos de contribuição assistencial/confederativa. A realização de descontos a título de contribuição assistencial/confederativa sobre os salários de empregado não sindicalizado e que não as tenha expressamente autorizado é ilegal por ofender o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Constituição da República), motivo pelo qual tais descontos são passíveis de devolução pela reclamada que os realizou irregularmente (Precedente Normativo 119 do TST e Súmula 666 e Súmula Vinculante 40, ambas do STF).

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

RECURSO DE: RANDON IMPLEMENTOS P O TRANSPORTE LTDA

Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pela reclamada, tendo em vista o despacho supra.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2016.

Sonia Maria Prince Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Judicial Regimental

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002750-04.2012.5.02.0315 - Turma 12

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/lr

fls.3